



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.957 - PE (2019/0039932-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CULPA EXCLUSIVA ESTATAL. AGENTE PRIMÁRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Já foi escrito que toda pessoa detida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º); e que a todos é assegurada a razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

3. Caso em que a prisão processual foi decretada em 6/10/2017, ou seja, há mais de 1 ano e 5 meses, sem que se tenha havido condenação até o presente momento. As informações prestadas pela instância de origem indicam que a demora advém exclusivamente da atuação estatal, notadamente em razão da demora em se nomear um defensor público ou advogado dativo para atuar no processo, bem como, da postergação irrazoável da juntada do laudo toxicológico definitivo, para que as partes possam apresentar as suas razões finais e ocorrer a ulitimação do feito.

4. Trata-se de acusado primário, com 22 anos de idade, e não há qualquer dado indicativo de que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando o prazo transcorrido, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de outras medidas mais brandas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.957 - PE (2019/0039932-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA – preso cautelarmente em 5/10/2017 por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0005386-36.2018.8.17.0000) que denegou a ordem originária nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 55/56):

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REGULAR ANDAMENTO. INSTRUÇÃO QUASE FINDA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Trata-se de processo com andamento regular, não se verificando qualquer desídia da autoridade apontada coatora, que, inclusive, diligencia para o envio, através de ofício, assinando prazo de 42 (quarenta e duas) horas para o cumprimento, do laudo definitivo pelo IC, para que assim possa finalizar o processo. Desse modo, a instrução processual encontra-se praticamente encerrada, faltando tão somente a chegada do laudo pericial da droga, para que as partes possam apresentar as suas razões finais e ocorrer a ultimação do feito. Não há, portanto, que se falar em qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o processo se desenvolve em regular marcha. Coação inexistente.

II - Ordem denegada. Decisão unânime.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que "o alongamento da marcha processual é desarrazoado, inexistindo justificativa para tanto" (e-STJ fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que a última movimentação processual data de dezembro do ano passado e o feito não guarda complexidade.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 74/76), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fls. 132).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO.

- 1. “Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível” (HC nº 249637/AC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 20/09/2012).*
- 2. Os prazos indicados para a persecução criminal servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual, à luz do princípio da razoabilidade, a jurisprudência os tem mitigado.*
- 3. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.957 - PE (2019/0039932-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, o relaxamento da prisão do paciente, acusado dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, sob alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução e ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

De acordo com os autos, a prisão processual foi decretada em 6/10/2017, ou seja, há mais de 1 ano e 4 meses, sem que se tenha havido condenação até o presente momento.

As informações prestadas pela instância de origem indicam que a demora advém exclusivamente da atuação estatal, notadamente em razão da demora em se nomear um defensor público ou advogado dativo para atuar no processo, bem como, segundo consta, postergar indefinidamente a juntada do laudo toxicológico definitivo, para que as partes possam apresentar as suas razões finais e ocorrer a ulitimação do feito.

No caso em tela, é de se reconhecer que a dilatação do prazo da prisão preventiva representa malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

No caso, é de se notar que nem mesmo a quantidade não significativa de drogas apreendidas (30 pedras de crack) pode ser considerada determinante para o total afastamento do acusado do meio social.

Nesse ponto, destaco o seguinte precedente da Suprema Corte: "A percepção relativa à estabilidade social, ante a quantidade de droga apreendida e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de traficância, não conduz à preventiva, sob pena de solapar-se o princípio da não culpabilidade" (HC n. 116.642, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, Publicado em 3/2/2014).

Noutro vértice, vê-se que o caso, ao que tudo indica, trata de acusado primário, com 22 anos de idade, e não há qualquer dado indicativo de que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando o prazo transcorrido, mais de 1 ano e 5 meses, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas.

Vale enfatizar, ainda, que *A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

No sentido do até então exposto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 20 (VINTE) COMPRIMIDOS DE ECSTASY. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO DECRETADA 8 (OITO) MESES APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DOS FATOS DELITUOSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3. Na hipótese, a pequena quantidade de droga apreendida - 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte) comprimidos de ecstasy -, é incapaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. 4. O Acusado ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é réu primário, portador de bons antecedentes e teve sua prisão decretada 8 (oito) meses após a suposta prática dos fatos delituosos, sem nenhuma indicação de que haveria novas condutas delitivas imputadas ao Paciente. 5. "Uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, fica prejudicada a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da fase instrutória" (HC 371.985/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016).

6. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de assegurar ao Paciente o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade, se por al não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, ou, ainda, de nova decretação da custódia por fatos supervenientes. Prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa. (HC 473.954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. TEMPO DE PRISÃO SUPERIOR A UM ANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o recorrente responde pela suposta prática do crime de furto qualificado na forma tentada - durante a noite e utilizando um pedaço de madeira, teria arrombado a porta de um estabelecimento comercial e tentado subtrair coisa móvel. No entanto, o tempo total de prisão preventiva supera um ano, sem registro de informação acerca da finalização da instrução processual. Recorrente primário e com residência fixa. Constrangimento ilegal configurado.

Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para relaxar a prisão preventiva do recorrente. (RHC 100.634/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0039932-2

HC 492.957 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018572620178171590 00053863620188170000 18572620178171590 20172784471
5189000 53863620188170000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.